

A. I. N° - 147324.0015/04-1

AUTUADO - TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - AÍDA HELENA VASCONCELOS VALENTE
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 14-02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/10/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$3.483,25, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (janeiro de 2003 a fevereiro de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 35 a 38), alegando que as diferenças apontadas devem-se ao fato de que, normalmente, os empregados que exercem a função de Caixa, por equívoco, lançam as operações como “vendas em dinheiro” quando deveriam lançá-las como “vendas com cartão de crédito”. Assim, diz que o TEF é identificado pelos empregados como se fosse uma venda a crédito, não podendo esse fato, por si só, caracterizar “omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços...”, como apontado pela autuante.

Registra a necessidade de realização de diligência e destaca que a autuante, em nenhum momento, levou em consideração que se trata de uma empresa “séria e de reputação ilibada, estabelecida há vários anos e com bons antecedentes”, razão pela qual entende que, mesmo que algum valor fosse devido à Fazenda Estadual, deveria ser dispensado da multa indicada.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e pede a improcedência do Auto de Infração ou a dispensa do pagamento da multa indicada.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 49), afirma que todas as transações comerciais foram registradas no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) pelo contribuinte como “vendas em dinheiro”, ocorrendo também vendas por meio de notas fiscais de venda a consumidor série D-1. Em razão disso, alega que intimou o autuado a comprovar, através de demonstrativo, o total das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, com a emissão tanto de notas fiscais como de cupons fiscais, entretanto, a solicitação não foi atendida.

Assim, diz que, sendo impossível a apuração dos valores reais das vendas feitas por meio de cartão de crédito ou débito, resolveu deduzir, do total informado pelas administradoras de cartão de

crédito, as saídas referentes aos serviços prestados e a totalidade das vendas (por meio de ECF e de notas fiscais de venda a consumidor), conforme o demonstrativo de fl. 11, e, mesmo assim, apurou diferença que foi objeto da cobrança do ICMS devido.

Finalmente, aduz que as razões apresentadas na peça defensiva “são totalmente fora de propósito, fazendo-nos crer, ter sido ela elaborada para outro processo fiscal”.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas pelo contribuinte, por meio de cartão de débito e de crédito, e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento alegando que as diferenças apontadas devem-se ao fato de que, normalmente, os empregados que exercem a função de Caixa, por equívoco, lançam as operações como “vendas em dinheiro” quando deveriam lançá-las como “vendas com cartão de crédito”.

A autuante, por outro lado, confirmou que todas as transações comerciais foram registradas no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) pelo contribuinte como “vendas em dinheiro”, ocorrendo também vendas por meio de notas fiscais de venda a consumidor série D-1.

Verifico, pelo documento de fl. 9, que o preposto fiscal realmente intimou o autuado a comprovar, através de demonstrativo, o total das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e débito, com a emissão tanto de notas fiscais como de cupons fiscais, mas não foi atendida.

Além disso, também constato, pelo demonstrativo de fl. 11, que a autuante deduziu, do valor informado pelas operadoras de cartão de crédito ou de débito (fls. 9 e 10), o montante dos serviços prestados pelo sujeito passivo, bem como o total das vendas efetivadas por meio do ECF e com a emissão de notas fiscais de venda a consumidor (série D-1). Apesar disso, ainda foi apurada diferença e o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente sem a documentação fiscal pertinente. No presente caso, não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal e, dessa forma, mantendo o valor exigido na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147324.0015/04-1, lavrado contra **TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.483,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

